



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1157918-41.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AEROVIAS DE MÉXICO S/A DE C. V. AEROMEXICO, são embargados RAPHAEL ESSE KOGAN, DANIELLA ESSES KOGAN, BENNY ESSES KOGAN, ARIELA ESSES KOGAN e GERSON KOGAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1157918-41.2023.8.26.0100/50000

Embargante: AEROVIAS DE MÉXICO S/A (AEROMEXICO)

Embargados: GERSON KOGAN, BENNY ESSES KOGAN, DANIELLA ESSES KOGAN, RAPHAEL ESSE KOGAN e ARIELA ESSES KOGAN

VOTO Nº 28844

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de erro material – Correção monetária e juros de mora – Aplicação da Lei 14.905/24 que alterou os artigos 398 e 406 do Código Civil, observado o início da vigência – Acolhimento – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS para sanar o aludido erro material.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo apelado AEROVIAS DE MÉXICO S/A (AEROMEXICO) em face do v. Acórdão de fls. 289/298, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelos apelantes, ora embargados.

Alega o embargante que o julgado padece de erro material no que diz respeito aos índices de correção monetária e juros de mora, visto que adotado parâmetro diverso daquele previsto expressamente na lei. Aduz que a Lei n. 14.905/2024 alterou o Código Civil que passou a prever que, sobre as dívidas civis, incidem o IPCA e a SELIC. Nestes termos, requer o acolhimento dos presentes embargos para sanar referido vício.

Não houve manifestação dos Embargados
(fls. 08)

É o Relatório.

De rigor o acolhimento dos embargos
opostos.

De fato, verifica-se que houve erro material
com relação aos índices e percentuais aplicáveis à correção
monetária e aos juros de mora no presente caso.

Isto, pois, a Lei 14.905/2024 alterou a
redação do Código Civil acerca dos consectários legais nos seguintes
termos:

*“Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de
2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*‘Art. 389. Não cumprida a obrigação,
responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização
monetária e honorários de advogado.*

*Parágrafo único. Na hipótese de o índice
de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar
previsto em lei específica, **será aplicada a variação do Índice
Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, apurado e
divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e
Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.’*

*‘Art. 406. Quando não forem
convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando
provierem de determinação da lei, os **juros serão fixados de acordo
com a taxa legal.***

§ 1º A taxa legal corresponderá à

taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.' "

O art. 5º, inciso II da referida Lei, por sua vez, dispõe que sua entrada em vigor se daria na data da publicação (01/07/2024) e produziria efeitos 60 dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, considerando que constou do julgado que a correção monetária dos valores se iniciaria com a publicação do v. Acórdão, de rigor a aplicação do novo índice previsto no art. 398 do Código Civil.

Os juros de mora, de seu turno, são computados a partir da citação, data anterior a vigência da lei, sendo assim, a nova redação dos artigos 398 e 406, ambos do Código Civil, aplica-se a partir de setembro de 2024 (60 dias após a publicação da lei).

Diante de todo o exposto, o v. Acórdão passará a vigorar com a seguinte redação:

"Portanto, diante das peculiaridades do caso em tela, aliada ao conjunto probatório acostado aos autos, é de rigor a reforma da r. sentença, apenas para majorar os danos morais para o valor total de R\$ 25.000,00, sendo R\$ 5.000,00 para cada autor.

O valor deverá ser corrigido monetariamente nos termos do art. 389, parágrafo único, do CPC, a partir do arbitramento (Súmula n. 362 do C. STJ), que consiste na data da publicação deste Acórdão, e acrescido de juros de mora legais, na forma do art. 406 do CC e respeitada a data de início da vigência da Lei n. 14.905/24, contabilizados a partir da citação, pois o caso dos autos versa sobre responsabilidade civil contratual (art. 405 do CC)."

Por esses fundamentos, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para corrigir o erro material.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)